



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 100/2023**

**Modifica o inciso II, do art. 27 do Projeto de Lei nº 100/2023, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Município de Ipatinga”.**

A Vereadora PROFESSORA MARIENE, com assento nesta Casa Legislativa vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

**Art. 1º.** Fica modificado o inciso II, do art. 27, do Projeto de Lei nº 100/2023, passando a vigor com a seguinte redação:

**Art. 27. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:**

[...]

**II – ter idade superior a vinte e um anos comprovada por meio da apresentação do documento de identidade ou por outro documento oficial de identificação, tendo como referência a data da posse.**

Plenário Elísio Felipe Reyder, 9 de maio de 2023.

  
**MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES**  
Vereadora



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 100 proposto pelo Poder Executivo “**Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Município de Ipatinga**” visando, segundo o autor, adequar a legislação municipal aos novos preceitos e normas estatuídas em Leis Federais e Resoluções do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Entre outras matérias, o Projeto de Lei estabelece o regramento da eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar, incluindo os requisitos de elegibilidade contidos no art. 27, tais como a idade mínima de vinte e um anos completos na data da inscrição.

Como o processo de seleção é longo e dividido em diversas fases até a eleição que deverá ocorrer no primeiro domingo do mês de outubro, muitos interessados ficarão impedidos de concorrer em virtude de que a idade mínima deve ser comprovada no momento da inscrição, que acontece meses antes do pleito.

Para aumentar a participação de interessados é que se propõem alterar o momento de comprovação da idade mínima passando do momento da inscrição, como foi originalmente proposto, para momento da posse marcada para 10 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

A mudança proposta encontra guarida na própria Lei Geral das Eleições - Lei Federal nº 9.504/1997, que assim dispõe:

**Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.**

[...]

**§ 2º. A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. (DESTACAMOS)**

Portanto, se para candidatar aos cargos de deputado estadual, federal ou distrital a idade mínima exigida tem como referência a data da posse, nada mais justo que a mesma regra possa ser aplicada à eleição do Conselho Tutelar, já que atende inclusive a ressalva prevista no citado dispositivo ao não ser fixada em 18 anos.